



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001328-49.2015.815.0000 - CAMPINA GRANDE - 1º TRIBUNAL DO JÚRI**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Recorrente : Adeilton Pereira de Lima  
Advogado : Ramon Dantas Cavalcante  
Recorrido : Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio**  
- Pronúncia - Inconformismo - Alegação de ausência de indícios de autoria - Prova da materialidade do fato e indícios de autoria - Incidência do Princípio *in dubio pro societate* - Desprovimento da súplica recursal.

- A decisão de pronúncia traduz mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, em que se exige, tão somente, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri.

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

### **- RELATÓRIO -**

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto por **ADEILTON PEREIRA DE LIMA** com o propósito de desconstituir a decisão de fls. 173/177, da lavra do MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, que, convencido da materialidade delitiva e de indícios

*MM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001328-49.2015.815.2000

suficientes de autoria por parte do acusado, o pronunciou pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121, *caput*, do CP e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 69, do CPB.

O recorrente, vale destacar, foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 02/05) sob a seguinte acusação:

*“Historiam os autos de inquérito policial em anexo, que no dia 29 do mês de maio de 2013, por volta das 01h00min, na Rua Padre Anchieta, bairro do Catolé, nesta cidade, o denunciado Adeilton Pereira de Lima, juntamente com o menor Leandro Rafael dos Santos, agindo sob o animus necandi, assassinou o adolescente José Eduardo da Silva Ramos, desferindo-lhe um disparo de arma de fogo, que o atingiu no ombro (laudo de exame cadavérico à fl. 48/49).*

*Naquele dia, a vítima José Eduardo da Silva Ramos estava na companhia de Bruna Lourenço da Silva e Erivania da Conceição Fiel, quando o denunciado aproximou-se em uma motocicleta pilotada por seu comparsa Leandro Rafael dos Santos. Em ação contínua, o denunciado sacou uma espingarda cal. 12, apontando-a para a vítima e, em seguida proferiu: 'Olha aí, Galeguinho! Tu não disse que me matava? Quem ganhou foi eu!'.*

*Neste momento, Bruna Lourenço da Silva colocou-se na frente da vítima e mandou que a mesma corresse, no entanto, esta não esboçou nenhuma reação, tendo o piloto da moto empurrado Bruna Lourenço e o denunciado disparado contra a vítima, alvejando-a fatalmente no ombro, conforme aduz o laudo de exame cadavérico à fl. 48/49.*

*Logo após o seu intento homicida, o denunciado evadiu-se do distrito da culpa, no entanto, foi preso por força de mandado de prisão expedido pelo Juízo da execução penal, desta Comarca.*

*Em seu interrogatório na esfera policial, o denunciado confessou, friamente, todos os detalhes do crime, inclusive, que agiu na companhia do adolescente Leandro Rafael dos Santos.*

*Urge ressaltar que, embora as testemunhas oculares do crime, Bruna Lourenço da Silva e Erivania da Conceição Fiel, se neguem a reconhecer o denunciado como autor do crime, os elementos colhidos nos autos do inquérito apontam para a veracidade da confissão de Adeilton*

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001328-49.2015.815.2000

*Pereira de Lima, sendo crível que as testemunhas foram intimidadas pelo denunciado, que ameaçou de morte qualquer um que denunciasse o crime a polícia (...)" (fls. 02/04).*

Nas razões recursais (fls. 185/195), aduz o insurgente, em síntese, ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que a decisão de pronúncia pautou-se apenas nos depoimentos prestados na esfera policial e não confirmados em juízo, razão pela qual pugna por sua impronúncia.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa (fls. 197/200), que, postulou a subsistência da decisão guerreada.

Mantida a decisão (fls. 202), os autos alçaram a esta Instância, onde, ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (parecer de fls. 206/213).

É o relatório.

**- V O T O -**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sublevação, contudo, não merece prosperar.

Antes de analisar o mérito recursal, é imperativo dizer que a decisão de pronúncia, na forma do art. 413, *caput*, do CPP, encerra mero juízo positivo de admissibilidade da imputação penal deduzida pelo Ministério Público, calcado na existência material do delito e em indícios de sua autoria.

Não se trata, segundo a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Processo Penal, vol. 4. 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Saraiva: 2004. p. 74-75):

*"(...) de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio juris. A sentença aí tem, evidentemente, caráter nitidamente processual.*

*(...)*

*Com a pronúncia, o Juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. "*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001328-49.2015.815.2000

É pronunciamento judicial norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, para o qual não se exige prova assertiva e indubitável, bastando “a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e § 1º, do CPP)” (TJMG. ReSE 1.0111.06.007603/001. Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez. 4ª C. Crim. J. 20.05.2009. Pub: 04.06.2009).

Pois bem.

*In casu*, não há qualquer controvérsia em torno da existência da infração penal, em função da prova técnica (laudo de exame pericial em local de morte violenta - encartado às fls. 37/49 e laudo tanatoscópico - fls. 53/54), que atestam a materialidade do delito.

No que pertine aos indícios de autoria, é de se dizer que há, nos autos, elementos indicativos de que o crime em tela foi praticado pelo acusado.

Primeiramente, na fase policial, o indiciado confessou a prática do delito em tela, com riqueza de detalhes (fls. 18/19), o que foi corroborado pelo seu comparsa, o menor Leandro Rafael dos Santos, cara de Lata (fls.20) .

Posteriormente, em juízo, o acusado se retratou, negando a autoria do crime. E, tendo em vista que a testemunha ocular não o reconheceu em juízo como sendo a pessoa que atirou na vítima, levantou a tese de insuficiência de indícios de autoria (mídia - fls. 152).

Porém, cabe ressaltar que, o próprio denunciado relatou em seu interrogatório na esfera inquisitorial que ameaçou de morte todas as pessoas presentes no local do fato, caso dissessem alguma coisa sobre o assassinato à polícia. Vejamos:

*“(...) QUE o interrogado efetuou o disparo ‘para pegar na cabeça’, mas errou e pegou no ombro, QUE Galeguinho caiu no chão e as mulheres disseram que iriam chamar o SAMU, tendo o interrogado dito que não era para chamar ajuda nenhuma e era pra deixar ele morrer, QUE o interrogado ainda ficou no local esperando ele morrer e como havia pessoas no meio da rua, o interrogado disse que quem falasse qualquer coisa pra polícia iria morrer (...)”*  
(Confissão extrajudicial - fls. 18/19).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001328-49.2015.815.2000

Com isso, entendo que os indícios são suficientes para justificar a pronúncia do acusado, não servindo sua alegação a respeito de suposta "ausência de indícios de autoria como prevê o art. 414 do CPP, que possa uma injusta pronúncia" (fls. 188) a eximi-lo do julgamento popular.

E esse é o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - ART. 121, § 2º, INCISOS II, C/C ART 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO À IMPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE - PARA A PRONÚNCIA, BASTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DO CRIME - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE A DECISÃO DE PRONÚNCIA SER PROFERIDA COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP - A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM ADENTRAR AO EXAME DO MÉRITO, NÃO HAVENDO JUÍZO DE CERTEZA, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NESTE SENTIDO - DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA EM SEDE POLICIAL QUE APONTA INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA AS RECORRENTES - APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO SE PODE SUBTRAIR DO TRIBUNAL DO JÚRI O JULGAMENTO DE UMA IMPUTAÇÃO SE VERDADEIRAMENTE NÃO FOR INCONTESTE A TESE DEFENSIVA - MOMENTO INOPORTUNO PARA VALORAÇÃO DAS PROVAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA -. Diferentemente do alegado pela defesa, a autoria apresenta indícios veementes contra as recorrentes, pela prova testemunhal colhida em fase inquisitorial. Saliente-se que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando o princípio in dubio pro societate, o que se inverte por ocasião do julgamento. Na hipótese, foram observadas as normas do art. 413 do Código de Processo Penal pelo I. Magistrado que pronunciou o acusado. DESPROVIMENTO DO RECURSO"(TJ-RJ - RSE: 03614801520118190001 RJ 0361480-15.2011.8.19.0001, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/03/2014, PRIMEIRA**